



Direção Geral do Fórum

Portaria

PORTARIA Nº 00367/2014

09/06/2014

Dispõe sobre o leilão comum e antecipado de automóveis apreendidos vinculados a processos nas varas federais criminais

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 79, de 19/11/2009, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a superlotação do pátio do edifício-sede da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco e da Polícia Federal com veículos apreendidos, e a notória dificuldade do Poder Público em mantê-los e conservá-los, em face das limitações orçamentárias;

Considerando que os veículos apreendidos correm o risco de deterioração devido à ação do tempo e à exposição às intempéries, além de possíveis depredações;

Considerando que há veículos vinculados a causas já transitadas em julgado, inclusive com pena de perdimento já decretada e pendências procedimentais a serem solvidas que em nada obstam a sua alienação;

Considerando as inovações trazidas pela Lei n.º 12.694/12, em especial ao art. 144-A do CPP, e pela Lei n.º 12.683/12, que alterou a Lei n.º 9.613/98, que dispõem sobre a possibilidade de alienação antecipada de bens no caso de deterioração, depreciação e dificuldade para sua manutenção;

Considerando, por fim, os entendimentos mantidos entre a Direção do Foro e os juízes titulares da 4.ª, 13.ª, 23.ª e 36.ª Varas Federais,

RESOLVE:

Art. 1.º Os veículos apreendidos, vinculados a processos judiciais criminais sujeitos ao que dispõem o art. 144-A do Código de Processo Penal e a Lei de Crimes de Lavagem de Capitais, poderão ser alienados antecipadamente nos casos de riscos de deterioração e depreciação e dificuldade de sua manutenção.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos vinculados a processos criminais com sentença de perdimento do bem transitada em julgado, cujas pendências procedimentais em nada obstem a alienação.

Art. 2.º Caberá ao avaliador judicial proceder à constatação dos bens e à sua avaliação ou reavaliação, caso necessária.

Art. 3.º Nomear-se-á leiloeiro oficial, nos termos dos arts. 139 e 705 do CPC, procedendo-se à confecção do edital de leilão e sua publicação no DJe com os requisitos do art. 686 do CPC, caso o valor dos bens exceda 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, e expedição dos mandados de intimação e divulgação dos bens para o 1.º e 2.º leilão, nas modalidades presencial e eletrônica, com data e local a serem designados oportunamente, nos termos do art. 686, inc. VI, do CPC.

Art. 4.º O prazo da publicação não será superior a 30 (trinta) e nem inferior a 10 (dez) dias antes do leilão, devendo constar a observação de atenção, por parte do arrematante, ao disposto no art. 690 do CPC, e que o pagamento pelo bem a ser alienado será feito em parcela única, sendo 20% (vinte por cento) no ato da arrematação e o restante depositado em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 5.º O terceiro estranho às partes do processo ao qual está vinculado o veículo, cujo nome constar como proprietário do bem no cadastro do DETRAN, será notificado da decisão de alienação do veículo por qualquer meio idôneo, como correspondência com Aviso de Recebimento, e-mail ou telefone, certificada a notificação mediante juntada eletrônica aos autos.



Parágrafo único. A qualquer tempo, poderá ser utilizado o RENAJUD/ BACENJUD pelos magistrados, a fim de localizar terceiros de boa-fé e evitar perecimento de direito.

Art. 6.º Caso necessário, a secretaria da vara expedirá ofícios aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN, a fim de obter certidão de ônus ou de situação atualizada, e procederá à intimação de eventuais credores pignoratícios e pessoas com direito de preferência na aquisição do bem, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da decisão no processo.

Art. 7.º Havendo constatação de que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, a instituição financeira será notificada pelo leiloeiro, devendo a notificação ser acompanhada de cópia da presente portaria, com prazo improrrogável de 3 (três) dias para resposta.

§ 1.º Constará da notificação que, se a financeira tiver interesse na restituição do bem, deverá apresentar à Secretaria do Juízo respectivo o comprovante de quitação ou, alternativamente, se tiver interesse nos valores eventualmente arrecadados, deverá apresentar a situação de débito do bem e informar a conta para a qual será transferida a verba da arrecadação.

§ 2.º Caso a parte não se manifeste na forma do § 1.º deste artigo no prazo estipulado, aplicar-se-á o disposto no art. 123 do CPP.

Art. 8.º Em caso de impugnação das partes e de terceiros de boa-fé à arrematação do veículo, este permanecerá apreendido no pátio da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco.

Art. 9.º Após o transcurso do prazo das impugnações, o edital do leilão será publicado dentro do prazo legal, bem como afixado em local visível na sede do Juízo.

Parágrafo único. Constarão na publicação dos autos, para conhecimento geral, o número do processo, o nome das partes e do causídico e o bem a ser leiloado.

Art. 10. Se houver restrições judiciais de juízos diversos, constantes do banco de dados do RENAJUD/BACENJUD, obedecer-se-á ao seguinte:

I - caso a sentença houver transitado em julgado e o bem perdido por ser instrumento ou produto de crime, o juízo responsável pela constrição será oficiado para ciência da sua destinação;

II - caso a sentença houver transitado em julgado e a aquisição dos bens houver sido lícita, a renda será redirecionada à Justiça correspondente, conforme critério de preferência de crédito, e as demais serão cientificadas da sua destinação mediante ofício;

III - caso no curso do processo verificar-se que o bem é lícito, a verba terá a mesma destinação prevista no inc. II deste artigo.

Art. 11. O valor arrecadado em decorrência da alienação ficará depositado em conta à disposição da respectiva vara do processo vinculado ao bem, até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 12. Até o trânsito em julgado da sentença, o proprietário legítimo do veículo poderá requerer a restituição do valor recolhido na arrematação.

Art. 13. Caso no primeiro leilão não haja lance igual ou superior ao valor da última avaliação, realizar-se-á o 2.º leilão pelo maior lance, podendo o bem ser vendido por:

I - até 50% (cinquenta por cento) do valor da última avaliação, se o processo houver transitado em julgado, observando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 692, *caput*, do CPC;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor da última avaliação, nos casos de que trata o art. 144-A, § 2.º, do CPP;

III - até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da última avaliação, nos casos de que trata o art. 4.º-A da Lei n.º 9.613/98.



Art. 14. Será arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a comissão do leiloeiro nomeado, a ser paga pelo arrematante, que deverá arcar, ainda, com as despesas decorrentes do transporte do bem arrematado, bem como com o pagamento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da arrematação, referente às custas de arrematação, respeitado o limite mínimo de 10 (dez) e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, calculado sobre o valor da arrematação.

Art. 15. As custas judiciais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU judicial, Unidade Gestora 090014, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais).

Parágrafo único. Excepcionalmente, os bens cuja verba seja destinada ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) deverão ter o valor do pagamento pela sua arrematação recolhido na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU judicial, Unidade Gestora 200246, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20200-2.

Art. 16. O valor pago pelo bem arrematado deverá ser recolhido em conta judicial vinculada ao número do processo e à disposição do respectivo juízo.

Art. 17. Aos veículos não arrematados dar-se-á a seguinte destinação:

I - entrega à União por seu Serviço de Patrimônio;

II - doação a instituição filantrópica devidamente cadastrada na Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco;

III - destruição, se inservíveis.

Art. 18. Os veículos serão arrematados livres de ônus.

Art. 19. Débitos de impostos e taxas incidentes sobre o veículo e eventuais multas pendentes não serão exigidos do arrematante, cabendo ao DETRAN exigí-los do antigo condutor.

Art. 20. As taxas relativas à transferência de propriedade do veículo e de emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo deverão ser recolhidas pelo interessado no momento de seu requerimento, e se referirão exclusivamente à emissão dos documentos, vedada qualquer cobrança de dívidas anteriores à arrematação do veículo.

Parágrafo único. Constará do ofício a ser apresentado pelo arrematante ao DETRAN de seu domicílio, no momento da transferência do veículo, advertência quanto ao disposto neste artigo,

Art. 21. Mediante apresentação, à Secretaria do Juízo, da guia de depósito correspondente ao pagamento do bem, da comissão do leiloeiro e das respectivas custas judiciais, serão entregues ao arrematante:

a) o auto de arrematação;

b) o ofício que o arrematante apresentará ao DETRAN de seu domicílio para transferência do veículo.

Art. 22. A retirada do veículo do local de depósito dar-se-á no prazo máximo de 3 (três) dias e ocorrerá às expensas do arrematante.

Art. 23. A fim de facilitar o manuseio dos autos, os documentos referentes à portaria, ao edital e ao auto de arrematação serão juntados apenas eletronicamente e substituídos por certidão única, impressa e juntada fisicamente nos autos localizados na Secretaria do Juízo e apenas juntada eletronicamente nos processos já arquivados.

§ 1.º Demais documentos, como impugnações, certidões do DETRAN e notificações de terceiros, serão juntados preferencialmente por meio eletrônico e, caso necessário, fisicamente, após a conclusão da hasta pública.

§ 2.º Documentos diversos dos descritos no § 1.º deste artigo serão arquivados temporariamente, durante o trâmite do leilão, em pasta própria aberta para tal fim.

Art. 24. Os documentos a que se refere o art. 21 desta Portaria estarão disponíveis para consulta ao público no sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, nos respectivos *links* para conferência da autenticidade, bem como na Secretaria do juízo, em pasta comum, correspondente ao expediente.



Diário Eletrônico Administrativo SJPE

Nº 105.0/2014 Recife - PE, Disponibilização: Segunda-feira, 9 Junho 2014

Art. 25. Os valores arrecadados em processos com sentença não transitada em julgado serão depositados em conta judicial vinculada ao processo, à disposição do juízo, para posterior devolução às partes em caso de reforma da sentença.

Art. 26. Os recursos eventualmente arrecadados, referentes a processos com sentença transitada em julgado, serão transferidos:

I - para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD; ou

II - distribuídos a instituição beneficente cadastrada, parceira no recebimento de apenados para ressocialização.

Parágrafo único. No caso do inc. II deste artigo, a entidade cadastrada beneficiária informará ao juízo, a cada 30 (trinta) dias, a destinação dada à verba recebida, instruindo a informação com notas fiscais e fotos, em caso de aquisição de equipamentos, ressalvada, a qualquer momento, possibilidade de inspeção judicial *in loco* para verificações.

Art. 27. Esta Portaria entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua veiculação no Diário Eletrônico Administrativo SJPE.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO

Juiz Federal Diretor do Foro